



LEI Nº 1.008/2021, DE 28 DE ABRIL DE 2021

SÚMULA: "REGULARIZA E AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ADRIANOPOLIS A PERCEBER OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/94, artigos 28 e 30 da Lei Federal n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e caput do artigo 85 da Lei Federal 13.105/15 os honorários advocatícios por arbitramento judicial de sucumbências dos processos judiciais em que for parte o Município de Adrianópolis, bem como os honorários oriundos de acordos extrajudiciais pela Procuradoria, pertencem aos Advogados Públicos ocupantes dos cargos de Procurador, sejam comissionados ou de carreira, e de Assessor Jurídico, seja comissionado ou de carreira, que desenvolvam a defesa jurídica dos interesses do Município de Adrianópolis.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO
– ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

pm@adrianopolis.pr.gov.br

CNPJ 76.105.642/0001-17



§ 1º Os honorários serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções de seus beneficiários, nos termos do caput.

§ 2º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação, 13º ou qualquer outra vantagem pecuniária e contribuição previdenciária.

Art. 2 - Os honorários de sucumbência incluem:

I - O valor determinado pelo juiz nos processos judiciais ou acordos judiciais homologados em que o município de Adrianópolis for parte;

II - os acordos extrajudiciais;

Parágrafo único - A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento das verbas em que se trata nesta lei.

Art. 3 - Quando ajuizada Execução Fiscal por este Município, e o executado quando intimado para realizar o pagamento, opta por quitar o débito diretamente na Prefeitura de Adrianópolis, deverá antes de efetuar o pagamento do débito tributário ou seu parcelamento, pagar os honorários advocatícios Município, nos termos do AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 - CEP 83.490-000 - CENTRO - ADRIANOPOLIS/PR - FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17



item II do art. 2º, calculado sobre o valor da obrigação principal.

Art. 4 - Na hipótese de pagamento do débito tributário em juízo, nos autos de Execução Fiscal, arbitrados os honorários advocatícios pelo Magistrado, qualquer dos procuradores cadastrados nos autos e em exercício na prefeitura de Adrianópolis levantará tais valores e depositará em conta específica criada pela Associação dos Procuradores Municipais, entidade que deverá ser criada em até 30 dias após aprovação dessa Lei.

Art. 5º - Em caso de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, o contribuinte deverá efetuar, na mesma oportunidade do pagamento referente a honorários advocatícios o valor de 10% da obrigação principal atualizada com juros e correção monetária, seja este pagamento à vista ou parcelado.

Art. 6 - Salvo hipótese de vício insanável da Certidão de Dívida Ativa – CDA – não será aceito o parcelamento ou pagamento desta, o que culmina em sua extinção, sem que antes sejam pagos integralmente os honorários advocatícios.

Art. 7 - A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será fiscalizada e gerida pela **Associação de Procuradores Municipais de**

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO
– ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

pm@adrianopolis.pr.gov.br

CNPJ 76.105.642/0001-17



Adrianópolis, que deverá ser composta pelos Advogados Públicos de que trata o Art.1º.

§ 1º A associação deverá obrigatoriamente criar um conta extraorçamentária em instituição financeira oficial, vinculada diretamente a esse órgão jurídico, na qual obrigatoriamente deverá ser depositados todos os valores recebidos a título de honorários, seja de determinação judicial ou extrajudicial;

§ 2º O rateio deverá ser realizado de forma igualitária entre os membros descritos no art.1º desta lei.

§ 3º Qualquer membro desta comissão poderá solicitar ao Presidente o extrato das movimentações, depósitos e transferências e este terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para informar, salvo estiver em período de greve dos bancários.

§ 4º Compete aos membros da Associação fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;

§ 5º Adotar todas as medidas necessárias para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam creditados pontualmente.

§ 6º Fica a cargo do Associado, beneficiado, a declaração junto à Receita Federal de recebimento de

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO
– ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

pm@adrianopolis.pr.gov.br

CNPJ 76.105.642/0001-17



verbas de sucumbência e o pagamento do imposto de renda respectivo.

Art. 8º - Não receberão honorários advocatícios os Procuradores Municipais ou Assessores Jurídicos comissionados ou efetivos em incompatibilidade e em impedimento do exercício da advocacia, nos termos dos artigos 28 e 30 da Lei Federal n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

§ 1º Não terá direito os honorários advocatícios de qualquer natureza os Procuradores ou Assessores que já estão exonerados, mesmo que estes tenham atuado na defesa dos processos em período anterior a sua exoneração.

Art. 09º - A percepção dos honorários por cada profissional em atividade a que se refere esta Lei deverá observar, no respectivo mês do recebimento, o teto constitucional disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10º - Os valores eventualmente limitados pelo redutor do teto constitucional retornarão à Conta, procedendo-se ao rateio no mês seguinte e assim sucessivamente, limitado ao mesmo exercício financeiro do levantamento dos honorários sucumbenciais.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO
– ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

pm@adrianopolis.pr.gov.br


CNPJ 76.105.642/0001-17



Art. 11º - Os valores eventualmente limitados pelo redutor do teto constitucional retornarão à Conta, procedendo-se ao rateio no mês seguinte e assim sucessivamente, limitado ao mesmo exercício financeiro do levantamento dos honorários sucumbenciais.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, aos 28 dias do mês de Abril de 2021.


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 - CEP 83.490-000 - CENTRO
- ADRIANOPOLIS/PR - FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319
pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17